



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



MENSAGEM N° 057 /2021.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 057 /2021, que versa sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 1.624.260,81 (hum milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) para reforço das dotações apresentadas no Projeto.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para apreciação, discussão e votação, por parte desta egrégia Câmara, pedindo ainda, que tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Eng. Paulo de Frontin, 09 de setembro de 2021.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolado em 18/09/2021
Livro nº 04 - Folha 6970
ASS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para todos

PROJETO DE LEI N° 057 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolado em 18/09/2021
Liberado em 15/09/2021
Ass. [Signature]

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Vigente"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN aprova e eu, José Emmanuel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

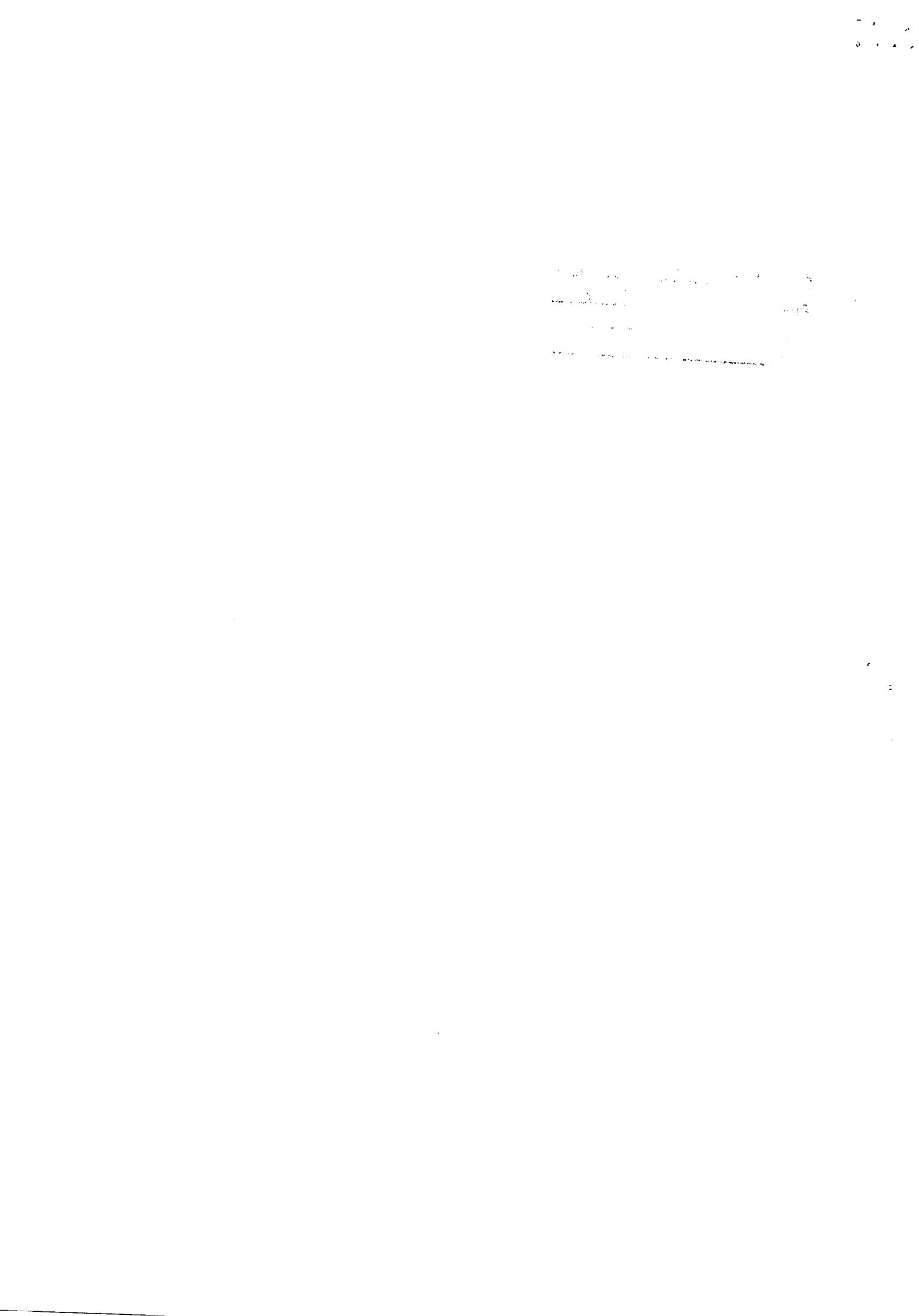
LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, no valor de R\$ 1.624.260,81 (hum milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), para reforço das seguintes dotações:

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
03	01	10	122	3001	2301	3.1.90.11.00.00.00.00.0100	348.225,83
03	01	10	122	3001	2301	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	555.100,00
03	01	10	301	3003	2304	3.1.90.11.00.00.00.00.0201	104.908,47
03	01	10	301	3003	2308	3.1.90.11.00.00.00.00.0201	100.000,00
03	01	10	302	3004	2338	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	9.000,00
03	01	10	302	3004	2372	3.1.90.11.00.00.00.00.0203	111.823,63
03	01	10	302	3004	2372	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	395.202,88

Art. 2º. Os recursos orçamentários para dar cobertura ao crédito adicional suplementar são advindos da anulação das despesas das categorias econômicas, com fulcro no artigo 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64, como segue:

Órgão	Unid	Função	Sub função	Programas	Proj/Ativ	Elemento de Despesa	Valor (R\$)
03	01	10	301	3003	2304	3.1.90.11.00.00.00.0100	320.487,03
03	01	10	305	3006	2314	3.1.90.11.00.00.00.00.0000	27.738,80
03	01	10	301	3003	2304	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	200.000,00
03	01	10	301	3003	2306	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	30.000,00
03	01	10	301	3003	2307	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	20.000,00
03	01	10	302	3004	2310	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	20.100,00
03	01	10	302	3004	2311	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	50.000,00
03	01	10	304	3006	2313	3.1.90.13.00.00.00.00.0000	40.000,00
03	01	10	305	3003	2305	3.1.90.13.00.00.00.00.0100	75.000,00
03	01	10	305	3006	2314	3.1.90.13.00.00.00.00.0000	20.000,00
03	01	10	302	3004	2309	3.1.90.13.00.00.00.00.0000	100.000,00





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



03	01	10	301	3003	2304	3.3.90.39.00.00.00.00.0201	4.908,47
03	01	10	301	3003	2329	4.4.90.52.00.00.00.00.0202	100.000,00
03	01	10	301	3003	2308	3.3.90.30.00.00.00.00.0201	30.000,00
03	01	10	301	3003	2308	3.3.90.32.00.00.00.00.0201	25.000,00
03	01	10	301	3003	2308	3.3.90.39.00.00.00.00.0201	20.000,00
03	01	10	301	3003	2308	3.3.90.92.00.00.00.00.0201	11,67
03	01	10	301	3003	2308	4.4.90.52.00.00.00.00.0202	24.988,33
03	01	10	302	3004	2338	3.3.90.39.00.00.00.00.0203	9.000,00
03	01	10	302	3004	2372	3.3.90.30.00.00.00.00.0203	120.000,00
03	01	10	302	3004	2372	3.3.90.30.00.00.00.00.0201	130.000,00
03	01	10	302	3004	2372	3.3.90.32.00.00.00.00.0203	111.823,63
03	01	10	302	3004	2372	3.3.90.32.00.00.00.00.0201	145.202,88

Art. 3º. Fica autorizado a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Executivo para utilização do referido.

Art. 4º. Esta Lei produzirá seus efeitos a contar de sua publicação.

Eng. Paulo de Frontin, 09 de setembro de 2021.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal



PARECER

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamento Vigente”.

I – CONSULTA:

Foi encaminhado a esta Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 057/2021 (Mensagem 057/21), de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no orçamento vigente.
É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no **art. 69, incisos II e VI da Lei Orgânica Municipal**.

Trata-se de proposta de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 106 c/c 109 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Consultoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

“Lei Federal nº. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o

Endereço: Praça Nelson Salles, s/nº – 2º piso, Centro, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, CEP.: 26.650-000. Tel.: (24)2463-1212/1299



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Fontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin**

gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de **crédito suplementar** no valor total de R\$ 1.624.260,81, que será **destinado a dotações diversas**.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão **cobertos com recursos advindos da anulação de despesas de diversas categorias econômicas**.

2.4. Da Consulta Pública

Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal não promoveram audiência pública, tendo em vista não haver determinação para tal na Lei Orgânica Municipal; muito embora seja doravante recomendado, consoante previsão do art. 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº. 101/2000; e art. 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, estando tal ao alvedrio do Chefe do Executivo.

2.5. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Consultoria Jurídica s.m.j., recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.6. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79, do R.I.), de Saúde e Educação e Assistência Social (art. 82, do R.I.) e de Finanças e Orçamento (art. 80, do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação ordinária com regime de urgência desta Casa de Leis, ressalvadas as hipóteses previstas no R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Geral não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Engº. Paulo deFrontin, 27 de setembro de 2021.

Maurício José Xavier Jaccoud
Procurador Jurídico



PARECER CONJUNTO

OBJETO: Projeto de Lei nº 057 de 01/09/2021 que “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.”

PARECER ÚNICO – CLJR, CFO, CSEA, de 24 de setembro de 2021.

De autoria do(a) Executivo, que trata o objeto da epígrafe (**regime de urgência**), com manifestação das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde Educação e Assistência.

A presente proposição vai para tramitação em regime ordinário esteve em pauta, tramitando consoante previsão dos arts. 110, I; 117; 120 c/c 78 e; 144, ambos do Regimento Interno desta Casa, podendo receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a estas Comissões (**CLJR, CFO, CSEA**), a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto nos artigos 79, 80 e 82 e demais do Regimento Interno, com amparo também nas previsões dos arts. 144 e 145 do mesmo RI.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza de iniciativa do Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei de regência.

Atendidos os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000, e da Lei nº 4320/64 e em em em conformidade com a LOA, a LDO e o PPA

Diante do exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoráveis à a aprovação do Projeto de Lei em questão, de 2021.

Sala das Comissões, em 24 /09/2021.

CLJR

Pres.

Relator(a)

Membro

CFO

Pres.

Relator(a)

Membro

CSEA

Pres.

Relator

Membro



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Andamento Processual

Processo nº CM 1849/21 Data 15/09/21

Origem Concutivo Processo nº 057/21

Assunto Autoriza a abertura de Créd. adicional suplementar do Orçamento vigente.

Prazo _____ Termínio do Prazo _____

URG/URG

Despacho

Da Secretaria da Câmara para Presidência Data: 15/09/21

Rubrica: J. Salazar P.

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____

Da Mesa para: _____ Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em _____ / _____ / _____ Rubrica: _____

Convocada reunião da Comissão para: _____ / _____ / _____ às _____ hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: _____ / _____ / _____

Da tramitação em Plenário:

Andamento do Processo

- Aprovado em única votação, por unanimidade em 15/09/21

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 15/09/21
J. Salazar P.